



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	A três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/08:

Regula a atribuição de direitos mineiros sobre alguns minerais estratégicos

Ministérios da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Despacho conjunto n.º 199/08:

Aprova as quotas para ingresso no sector da educação na Província do Namibe

Despacho conjunto n.º 200/08:

Aprova as quotas para ingresso no sector da saúde na Província do Namibe

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 201/08:

Determina o registo, a favor do Estado, da casa construída a blocos de barro, situada em Luanda, na Rua de Benguela, inscrita na Matríz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 3971, em nome de Agostinho de Almeida Pinho, Belmira Augusto de Pinho, Margarida Augusto de Pinho, Emília Augusto de Pinho e Manuel Augusto de Pinho

Despacho conjunto n.º 202/08:

Determina o registo, a favor do Estado, da fracção autónoma designada pela letra B do 1.º andar do Prédio n.º 15, situado em Luanda, Largo dos Lusíadas, actual Largo do Kinaxixi, Município da Ingombota, inscrita na Matríz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 4119, em nome de «Baptista, Limitada».

Despacho conjunto n.º 203/08:

Determina o registo, a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão, situado no Município da Humpata, Província da Huíla, Casa n.º 60, inscrito na Matríz Predial da Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 216, em nome de Jaime de Jesus Anatócio

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/08

de 7 de Maio

O sector mineiro constitui um dos pilares em que assenta o desenvolvimento e crescimento económico e social do País, pelo que se impõe que a gestão dos recursos minerais se proceda de acordo com os interesses nacionais das gerações actuais e das gerações futuras, dos programas de desenvolvimento traçados pelo Governo e dos interesses das comunidades locais;

Tendo em vista a modernização e adaptação da legislação mineira às circunstâncias actuais de desenvolvimento económico e social do País e às exigências de uma exploração sustentada dos recursos minerais, a legislação mineira em vigor está a ser objecto de revisão por parte de uma comissão multisectorial criada por despacho presidencial, a qual apresentará em breve, ao Governo, os resultados do seu trabalho;

Havendo necessidade de se regular desde já, no quadro da Lei das Actividades Geológicas e Mineiras em vigor, alguns procedimentos de atribuição de direitos mineiros sobre certos minerais de interesse estratégico, nomeadamente do ouro;

Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, das Actividades Geológicas e Mineiras e das alíneas d) e f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O investimento na exploração de ouro realizado por entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, como tal definidas na lei, está sujeito à autorização específica, nos termos da Lei n.º 1/92, das Actividades Geológicas e Mineiras, da legislação sobre investimento privado, da legislação cambial em vigor e das condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º — A concessão de direitos mineiros para a exploração de ouro realiza-se através de um contrato administrativo, aprovado pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — Quando houver lugar a uma investigação geológico-mineira prévia, o contrato deve ser celebrado em duas fases, sendo a primeira para o investimento no reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação e a segunda para o investimento na fase da exploração, transformação e/ou comercialização.

Art. 4.º — Para o contrato de investimento na fase de investigação geológico-mineira, o investidor deve apresentar uma declaração de intenção de investimento ao órgão competente do ministério que tutela a actividade, preenchida num modelo próprio, definindo a área e o programa de trabalhos, com as suas etapas sucessivas, os custos previstos, as fontes de financiamento e os elementos de identificação do investidor e dos seus representantes.

Art. 5.º — Para a fase de exploração, o investidor deve apresentar um estudo de viabilidade técnico-económica e um estudo de impacto ambiental e de reposição do ambiente após as actividades mineiras, os quais, uma vez assinado e aprovado o contrato, farão parte integrante do mesmo.

Art. 6.º — Para os projectos que digam respeito a jazigos com reservas calculadas e demais dados que permitam a elaboração imediata dos elementos para o investimento na fase da exploração, o órgão de tutela deve realizar concurso público.

Art. 7.º — Os termos de referência dos concursos a realizar devem ser previamente acordados entre o órgão de tutela, o Ministério das Finanças e o Governo da Província na qual se pretende realizar o investimento e ser publicados na 3.ª série do *Diário da República* e num jornal de grande circulação no País.

Art. 8.º — O órgão de tutela deve abrir, igualmente, concurso na fase de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação, quando se trate de áreas de elevado potencial geológico-mineiro de ouro.

Art. 9.º — Os contratos de concessão de direitos mineiros devem ser negociados por uma comissão de negociações criada por despacho do Chefe do Governo, integrada por

membros do órgão de tutela e sempre que tal se justifique, por representantes do Ministério das Finanças e do Governo da Província onde se realizará o investimento.

Art. 10.º — Depois de aprovados pelo Conselho de Ministros, os contratos devem ser devolvidos ao órgão de tutela, que remeterá cópias dos mesmos ao Governo da respectiva província, para conhecimento e à ANIP, a qual compete:

- a) emitir o competente Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP);
- b) solicitar ao Banco Nacional de Angola o licenciamento da importação de capitais, sempre que houver lugar a investimento externo;
- c) obter do Ministério das Finanças as isenções fiscais e/ou aduaneiras, no caso de estas terem sido concedidas pelo Governo.

Art. 11.º — O órgão de tutela é o interlocutor por parte do Estado, em tudo o que diga respeito às disposições do contrato.

Art. 12.º — A competência para aprovar os contratos de investimento para a fase de investigação geológico-mineira e de exploração pode ser delegada pelo Conselho de Ministros ao órgão de tutela se, terminada a fase de prospecção, o investimento a realizar nos primeiros cinco anos de exploração se revelar igual ou inferior ao correspondente a USD 25 000 000,00.

Art. 13.º — Os prazos a observar na tramitação processual dos processos de investimento privado são os seguintes:

- a) resposta positiva ou negativa do órgão de tutela à apresentação da declaração de intenção de investimento, até 30 dias úteis;
- b) negociação dos contratos de concessão, até 60 dias após a criação da comissão de negociações;
- c) remessa ao Conselho de Ministros, até oito dias após o término das negociações;
- d) remessa de cópias do contrato à ANIP, até oito dias depois de aprovado pelo Conselho de Ministros;
- e) emissão da licença de importação de capitais, até 15 dias após a recepção pelo Banco Nacional de Angola da cópia do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP) enviada pela ANIP.

Art. 14.º — Nos procedimentos de concurso público aplicam-se as regras e os prazos previstos na legislação sobre concursos de obras públicas, com as devidas adaptações.

Art. 15.º — O não cumprimento dos prazos por parte dos órgãos competentes para decidir significa recusa do pedido.

com os efeitos legais do procedimento e do contencioso administrativo.

Art. 16.º — Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa do pedido, os processos de investimento suspendem-se, até decisão definitiva.

Art. 17.º — O não exercício do direito de reclamação ou recurso nos prazos estabelecidos na legislação sobre contencioso administrativo, tem como efeito a caducidade dos pedidos ou requerimentos.

Art. 18.º — Os processos de concessão de direitos mineiros para exploração de ouro em curso no Ministério da Geologia e Minas, ou noutras instituições, passam a estar sujeitos ao regime aprovado por este decreto, sendo nulos todos os actos praticados a partir da data da sua publicação que não obedeçam as suas disposições imperativas.

Art. 19.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação deste decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 20.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 24 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL E DAS FINANÇAS**

**Despacho conjunto n.º 179/08
de 7 de Maio**

Considerando que por despacho conjunto foram aprovadas as quotas para ingresso no sector da educação, na Província do Namibe, no decurso deste ano;

Atendendo que à referida província, entre outras, foram atribuídas quotas para ingresso de 200 professores primários, 355 professores do I ciclo e 300 professores do II ciclo;

Tendo em atenção as necessidades locais e no sentido de garantir o pleno funcionamento das infra-estruturas escolares construídas à nível da província, pretende-se privilegiar o ingresso de 100 professores do ensino secundário do II ciclo, 250 professores do ensino secundário do I ciclo e 305 professores primários;

Ao abrigo do n.º 3, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São aprovadas através do presente despacho conjunto as quotas para ingresso no sector da educação na Província do Namibe.

ARTIGO 2.º
(Quotas)

As quotas atribuídas à província, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, referidas no artigo anterior, constam do mapa em anexo que é parte integrante do presente despacho conjunto.

ARTIGO 3.º
(Processamento para admissão)

O ingresso pode ser feito em diferentes etapas, devendo no entanto ocorrer todas no I semestre de 2008.

ARTIGO 4.º
(Obrigatoriedade de concurso)

O ingresso deve ocorrer mediante a realização de concurso nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 5.º
(Cumprimento da legislação)

A atribuição de quotas para ingresso no sector da educação na Província do Namibe não dispensa o cumprimento da legislação vigente sobre a necessidade de quadro de pessoal aprovado.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.